



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREGULHO

FORO DE PEDREGULHO

VARA ÚNICA

PRAÇA PADRE LUÍS SÁVIO, S/N, Pedregulho-SP - CEP 14470-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conclusão

Em 26/07/2016, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, titular da Comarca de Pedregulho/SP. Eu, _____, ESC.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001084-73.2015.8.26.0434**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9)**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Gustavo Giuntini de Rezende**

Vistos.

[REDACTED], qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que era marido de [REDACTED], falecida em 07/03/2014, e que sua esposa, enquanto viva, era segurada obrigatória da Previdência Social, uma vez que trabalhava com e sem anotação em CTPS (e em regime de economia familiar). Aduz o autor que dependia economicamente da esposa, tanto assim que após o falecimento dela passa por dificuldades econômicas. Em razão disto pede a procedência da ação.

Citada a autarquia ré contestou e alegou, em síntese, que não restou provada a qualidade de segurada da *de cujus*, bem como que não se comprovou a dependência econômica do autor com relação a esposa falecida. Pediu a improcedência da ação.

Relatado, decido.

O pedido é improcedente.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

A falecida, porém, não era segurada. Sustenta a existência de economia familiar, porém, não existe comprovação de que a atividade de produtor se prolongou no tempo. Tampouco existe prova cabal de labor na lavoura. E, mais ainda, de que esta atividade tenha se desenvolvido até o falecimento. O falecimento se deu aos 98 anos de idade. De se supor que muito antes disto deixou de laborar, e muito provável que apenas em casa.

E mais.

A dependência econômica é presumida, mas é presunção *juris tantum*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREGULHO

FORO DE PEDREGULHO

VARA ÚNICA

PRAÇA PADRE LUÍS SÁVIO, S/N, Pedregulho-SP - CEP 14470-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tudo indica que o autor não dependia economicamente da esposa; é evidente que se dava o contrário. A falecida não tinha renda, tinha 98 anos, e já não trabalhava, segundo testemunhas, fazia muito tempo. Ou seja, como sustentava o parceiro?

O autor, por sua vez, é aposentado e assim tem sua renda, de modo que não depende de alguém sem renda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, condeno a parte autora a arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em 01 (um) salário mínimo, observando-se, contudo, eventual benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Em sendo o caso, arbitro os honorários do(s) advogado(s) nomeado(s) pela OAB em 100% do valor da tabela do convênio, expedido-se a necessária certidão oportunamente.

PRIC

Pedregulho, 26 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**